Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10359/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14863/2015
PROTOCOLO	: 1624269
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÌBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2015
CONTRATADO	: FREDERICO TADEU FERREIRA PEGADO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2015
VALOR	: R$ 108.022,20 (CENTO E OITO MIL E VINTE E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2015, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e Frederico Tadeu Ferreira Pegado - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 37/2015 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 341/2016, emitida no processo TC/MS n. 14855/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 950/956) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 957/958), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e seu termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 104.119,60
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 104.119,60
NOTAS FISCAIS	R$ 104.119,60

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da INTCE/MS n. 35/2011, com exceção da execução financeira que extrapolou o prazo em seis dias, entretanto, deixo de aplicar multa face ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2015, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Paranaíba e Frederico Tadeu Ferreira Pegado - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc